



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.000093/2005-14
Recurso nº 503.221 Voluntário
Acórdão nº **3803-02.292 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 24 de janeiro de 2012
Matéria DCOMP. COFINS.
Recorrente A B C INDUSTRIA E COMERCIO- ABC INCO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2004

INSUMOS. TERMO. ALCANCE.

São "insumos", para efeitos do art. 3º, II, da Lei n. 10.637/2002, e art. 3º, II, da Lei n. 10.833/2003, todos aqueles bens e serviços pertinentes ao, ou que viabilizam, processo produtivo e a prestação de serviços, que neles possam ser diretamente empregados e cuja subtração importa na impossibilidade da prestação do serviço ou da produção, isto é, cuja subtração obsta a atividade da empresa, ou implica em substancial perda de qualidade do produto ou serviço daí resultantes.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

[assinado digitalmente]

Alexandre Kern - Presidente.

[assinado digitalmente]

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern, Belchior Melo de Sousa, Alam Fialho Gandra, João Alfredo Eduão Ferreira, Jorge Victor Rodrigues e Juliano Eduardo Lirani.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação onde busca o contribuinte a compensação de débitos diversos, com crédito da Cofins não-cumulativa relativo ao mês de novembro/2004 conforme fls. 01/02.

A DRF em Uberlândia/MG emitiu Despacho Decisório nº 626/2009, no qual, com base em Informação Fiscal da Safis (fls. 27/29), reconhece o direito creditório no valor de R\$ 213.285,53, e homologa parcialmente a compensação pleiteada (fls. 34/36).

Os valores constantes na planilha de fls. 25/26 foram glosados por, no entender da autoridade fazendária, configurarem aquisições de bens e serviços que estão fora do conceito de insumo como dita o mandamento legal, vez que, não configuram matéria prima, produto intermediário, material de embalagem e também não são serviços aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto.

Do crédito total apurado pela Interessada no valor de R\$ 375.393,01, foram utilizados para abater Cofins do mês R\$ 158.402,20, reconhecido pela DRF o crédito de R\$ 213.285,53 e glosado o crédito de R\$ 3.705,28, conforme se observa da tabela a seguir:

			Mercado Interno	Valores Glosados (MI)	Exportação	Valores Glosados (EXP)
0091213001	Convênio Médicos e Odontológicos - TR	(25.950,92)	(20.588,16)	(20.588,16)	(5.362,76)	(5.362,76)
0091213003	PAT - TR	(16.836,55)	(13.357,28)	(13.357,28)	(3.479,27)	(3.479,27)
0091313003	Pecas para Veiculos -TR	(1.225,84)	(972,52)	(972,52)	(253,32)	(253,32)
0091315001	Uniforme- TR	(270,00)	(214,20)	(214,20)	(55,80)	(55,80)
0091315002	Equip. deSegurança - TR	(568,04)	(450,65)	(450,65)	(117,39)	(117,39)
0091316001	Material de Escritório - TR	(1.412,29)	(1.120,44)	(1.120,44)	(291,85)	(291,85)
0091316002	Material de Limpeza e higiene - TR	(1.473,17)	(1.168,74)	(1.168,74)	(304,43)	(304,43)
0091316004	Livros /Revistas e Jornais - TR	(183,50)	(145,58)	(145,58)	(37,92)	(37,92)
0091316006	Material/ Suprimentos de Informática - TR	(55,00)	(43,63)	(43,63)	(11,37)	(11,37)
0091316007	Material de Consumo -TR	(11.314,48)	(8.976,34)	(8.976,34)	(2.338,14)	(2.338,14)
0091411003	Serviços de Processamento de Dados - TR	(243,68)	(193,32)	(193,32)	(50,36)	(50,36)
0091411007	Transporte de Pessoal - TFI	(1.647,85)	(1.307,32)	(1.307,32)	(340,53)	(340,53)
0091411008	Correios, Malotes - Documentos - TR	(355,75)	(282,23)	(282,23)	(73,52)	(73,52)
0091411011	Telefonia Fixa - TR	(18.008,32)	(14.286,90)	(14.286,90)	(3.721,42)	(3.721,42)
0091411012	Telefonia Móvel - TR	(3.189,16)	(2.530,12)	(2.530,12)	(659,04)	(659,04)
0091411013	Dados Eletrônicos - TR	(29,90)	(23,72)	(23,72)	(6,18)	(6,18)
0091411016	Água e Esgoto - TR	(2239,45)	(1.776,67)	(1.776,67)	(462,78)	(462,78)
0091411021	Feiras e Eventos - TR	(1.554,60)	(1.233,34)	(1.233,34)	(321,26)	(321,26)
0091411025	Lanches e Refeições - TR	(3.591,60)	(2.849,40)	(2.849,40)	(742,20)	(742,20)
0091411026	Vigilância e Limpeza de Imóveis - TR	(22.693,73)	(18.004,07)	(18.004,07)	(4.689,66)	(4.689,66)
0091411029	Manut/Reparos em Bens Imóveis - TR	(370,00)	(293,54)	(293,54)	(76,46)	(76,46)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/02/2012 por JOAO ALFREDO EDUAO FERREIRA, Assinado digitalmente em 24/02/2012 por JOAO ALFREDO EDUAO FERREIRA, Assinado digitalmente em 28/02/2012 por ALEXANDRE KERN
 Impresso em 23/03/2012 por LEVI ANTONIO DA SILVA - VERSO EM BRANCO

0091411030	Manut/Reparos em Veículos - TR	(3815,45)	(3026,99)	(3.026 99)	(788,46)	(788,46)
0091411034	Manut/Reparos Diversos - Til	(88.857 20)	(70.494,86)	(70.494 86)	(18.362,34)	(18.382,34)
0091411040	Cópias e Autenticações - TR	(483,00)	(1.176,54)	(1.176,54)	(306,46)	(306,46)
0091411999	Outros serviços de Terceiros - Til	(9.329,04)	(7.401,19)	(7.401 19)	(1.927,85)	(1.927,85)
0091415001	Gastos Alimentação em Viagens a Serviço-Til	(1.943,81)	(1.542,12)	(1.542,12)	(401,69)	(401 69)
0091415002	Diárias e Estadas em Viagens a Serviço-Til	(9.299,71)	(7.377,92)	(7.377 92)	(1.921,79)	(1.921,79)
0091415003	Passagens Terrestres em Viagens a Serviço-Til	(753,27)	- (597,61)	- (597,61)	(155,66)	(155,66)
0091415005	Hospedagem em Viagens a Serviço - TR	(3.094,11)	(2.454,71)	(2.454,71)	(639,40)	(639,40)
0091415999	Outros Gastos em Viagens a Serviços - TR	(2.686,87)	(2.131,63)	(2.131 63)	(555,24)	(555,24)
0091521999	Outros Gastos - Til	(1.447,88)	(1.148,68)	(1.148 68)	(299 20)	(299,20)
	Total de Créditos do Grupo 09	(5.509.071,83)	(4.370.622,14)	(187.170,44)	(1.138.449,69)	(48.753,73)
	Pis s/ Créditos do Grupo 09	(90.899,69)	(72.115,27)	(3.088,31)	(18.784,42)	(804,44)
	Cofins s/ Créditos do Grupo 09	(416.689,46)	(332.167,28)	(14.224,95)	(86.522,18)	(3.705,28)
	Receita Produtos Vendidos	29.273.268,24				
	(-) Receita Exportação Direta	7.624.835,78			20,67%	
	(-) Receita Performance					
	Receita Total	36.898.104,02	79%			
	(-) Deduções/ Cancelamentos de Vendas	(275.160,51)				
	Receita Líquida	36.622.943,51				

Cientificada em 23/06/2009 (fls. 38), a empresa apresenta manifestação de inconformidade (fls. 39 e seguintes), na qual se socorre de vasta doutrina e alega, em síntese, que:

- a) o conceito de não-cumulatividade tem assento constitucional;
- b) todo e qualquer insumo que tenha sido objeto de tributação anterior da Cofins, **sem exceção**, deverá gerar créditos de Cofins a seu adquirente;
- c) à semelhança do que ocorre com o ICMS, a condição de crédito físico que a Receita Federal insiste em atribuir aos insumos na hipótese em questão, está totalmente divorciada do sentido teleológico da Lei nº 10.833/03;

Sobreveio decisão da DRJ/JFA que não reconheceu o direito creditório da contribuinte nem homologou a compensação por esta declarada sob o fundamento de que o conceito de insumos para fins de crédito de PIS/Pasep e Cofins é aquele previsto na legislação de regência.

Em 10/09/2009 (fls. 77) foi notificada e em 29/09/2009 (fls. 78) apresentou Recurso Voluntário, onde reafirma a tese esposada em sua Manifestação de Inconformidade e renova o pedido de acolhimento do recurso e a extinção do débito pela compensação.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/02/2012 por JOAO ALFREDO EDUO FERREIRA, Assinado digitalmente em 24/02/2012 por JOAO ALFREDO EDUO FERREIRA, Assinado digitalmente em 28/02/2012 por ALEXANDRE KERN
Impresso em 23/03/2012 por LEVI ANTONIO DA SILVA - VERSO EM BRANCO

Conselheiro João Alfredo Eduão Ferreira

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

A ABC INC. tem por objeto social a industrialização e comércio de soja e seus derivados, como óleo, farelo, margarinas, gorduras hidrogenadas e rações animais, bem como produtos alimentícios de origem vegetal. Poderá ainda comercializar sementes, fertilizantes, defensivos, máquinas e implementos agrícolas, bem como fomentar o desenvolvimento da agricultura. Tem ainda, por objeto, a exploração de Armazéns Gerais, com produtos agropecuários, manufaturados e de pesca, a granel ou embalados, em atmosfera natural, controlada ou frigorificada, bem como a prestação de todos os serviços operacionais e administrativos inerentes ao recebimento, limpeza, secagem, transporte, guarda, conservação, expedição e demais atividades complementares, inclusive serviços atinentes a operações portuárias e de exportação, como também a prestação de serviços e agenciamento de transporte rodoviário de bens.

Busca o contribuinte através de declaração de compensação própria, compensar diversos débitos com crédito de Cofins não-cumulativa relativo ao mês de novembro/2004. Seu pleito foi parcialmente deferido, tendo a autoridade fiscal oportunamente esclarecido que os valores glosados dizem respeito à aquisições que estariam fora do conceito de insumos tendo em vista que não configuram matéria prima, produto intermediário, material de embalagem e também não são serviços aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto.

A Recorrente utiliza como argumento que a não-cumulatividade da Cofins tem assento constitucional e que todo e qualquer insumo que tenha sido objeto de tributação anterior da Cofins, sem exceção, deverá gerar créditos desta contribuição a seu adquirente, portanto, como se observa, a presente controvérsia cinge-se quanto à abrangência do termo “insumos”, questão esta ainda não pacificada no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Em 29 de agosto de 2002, foi editada a Medida Provisória nº. 66, que instituiu a sistemática da não cumulatividade do Pis/Pasep, reproduzindo-a na Lei n. 10.637, de 30 de dezembro de 2000. Em seu art. 3º, inciso II, a referida lei autoriza a apropriação de créditos calculados em relação a bens e serviços utilizados como insumos na fabricação de produtos destinados à venda. *In verbis*:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

[...]

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (grifamos)

Da mesma forma, a Medida Provisória n. 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, instituiu a sistemática da não-

cumulatividade da Cofins, destacando o aproveitamento de créditos decorrentes da aquisição de insumos em seu art. 3º, inciso II, de redação idêntica àquela do Pis/Pasep senão vejamos:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

[...]

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

Por intermédio da Emenda Constitucional n. 42/2003, de 31 de dezembro de 2003, o princípio da não-cumulatividade das contribuições sociais alcançou o plano constitucional através da inserção do § 12 ao art. 195, que assim dispôs:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

b) a receita ou o faturamento;

[...]

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas.

O art 3º, inciso II das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, dispõe sobre a possibilidade de a pessoa jurídica descontar créditos relacionados a bens e serviços, utilizados como “insumo” na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda.

Buscando normatizar o conteúdo da legislação fiscal em comento, a Secretaria da Receita Federal veiculou, através das Instruções Normativas ns. 247/02 (redação alterada pela Instrução Normativa 358/2003), e 404/04, estabelecendo, para fins de aproveitamento de créditos, o alcance do termo "insumo", vejamos:

Instrução Normativa SRF n. 247/2002 - PIS/Pasep

Art. 66. A pessoa jurídica que apura o PIS/Pasep não-cumulativo com a alíquota prevista no art. 60 pode descontar

créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:

I – das aquisições efetuadas no mês:

[...]b) de bens e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos: (Redação dada pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

b.1) na fabricação de produtos destinados à venda; ou (Incluída pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

b.2) na prestação de serviços; (Incluída pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

[...]§ 5º Para os efeitos da alínea "b" do inciso I do caput, entende-se como insumos: (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda: (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

a) as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado; (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto; (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

II - utilizados na prestação de serviços: (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

a) os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado; e (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço. (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003) (grifamos)

Instrução Normativa SRF n. 404/2004 - Cofins

Art. 8º Do valor apurado na forma do art. 7º, a pessoa jurídica pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:

I - das aquisições efetuadas no mês:

[...]b) de bens e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos:

b.1) na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda; ou

b.2) na prestação de serviços;

[...]§ 4º Para os efeitos da alínea "b" do inciso I do caput, entende-se como insumos:

I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda:

a) a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado;

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto;

II - utilizados na prestação de serviços:

a) os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado; e

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço. (grifamos)

[...]

O que se extrai da leitura dos dispositivos acima transcritos é que o creditamento das contribuições sociais encontram-se adstritas aos bens utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda, à matéria-prima, ao produto intermediário, ao material de embalagem e quaisquer outros que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação.

Em se tratando de serviços, os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, necessário, ainda, que os bens não estejam incluídos no ativo imobilizado, bem assim, os serviços sejam prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, sendo aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto ou prestação do serviço.

Como se observa, a interpretação conferida pelos atos normativos da Receita Federal, em muito se assemelha ao conceito de “insumos” conferido pela legislação do IPI, o qual se transcreve abaixo a título comparativo:

Decreto n. 7.212/2010 - RIPI/2010 Art.226.Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):

I- do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;

Todavia, não concebo a idéia de que a sistemática do Pis/Pasep e da Cofins possa em tanto se assemelhar àquela adotada pela legislação que regulamenta o IPI.

O regime da não-cumulatividade do IPI, cujo critério material é a operação relativa à produtos industrializados, encontra respaldo no art. 153, § 3º, II, da Constituição Federal, o qual permite *"a compensação do que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores"*, a fim de impedir a tributação em cascata. Desse modo, na sistemática da não-cumulatividade, temos o desconto do débito da saída do produto com o valor do crédito da entrada do insumo que foi aplicado no produto industrializado, fazendo com que haja a compensação dos valores cobrados nas etapas anteriores.

Por tal razão, o conceito de "insumo" para fins de não-cumulatividade do IPI, restringe-se basicamente às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, bem como aos produtos que são consumidos no processo de industrialização, que tenham efetivo contato com o produto. Por outro lado, no caso do Pis/Pasep e da Cofins, o legislador não restringiu a apropriação de créditos de Pis/Pasep aos parâmetros adotados no creditamento de IPI. No inciso II do artigo 3º da Lei 10.637/2002, o legislador incluiu no conceito de insumos os serviços contratados pela pessoa jurídica. Esse dispositivo legal também considerou como insumo combustíveis e lubrificantes, o que, no âmbito do IPI, jamais se conceberia.

Entrementes, não podemos admitir que se amplie tal conceito ao ponto de permitir o abatimento de toda e qualquer despesa necessária à manutenção da atividade empresarial, conforme preceitua os arts. 290 e 299 do RIR (despesas operacionais).

A autorização para a dedução de despesas operacionais equipararia o PIS e a COFINS ao imposto de renda, o que não seria adequado, já que, além das contribuições incidirem sobre o lucro, e não sobre a receita, o IR onera o produtor, sem levar em consideração a especificidade de suas atividades, o que não pode ser aplicado para o caso das contribuições em questão.

Desta forma, pactuo do entendimento que o termo "insumos" utilizado pelo legislador na apuração de créditos a serem descontados da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins denota uma abrangência maior do que MP, PI e ME relacionados ao IPI. Por outro lado, tal abrangência não é tão elástica como no caso do IRPJ, a ponto de abarcar todos os custos de produção e as despesas necessárias à atividade da empresa. Assim, tal qual o Estudo realizado pela PGFN/COCAT, elaborado pela D. Procuradora Bruna Garcia Benevides, acerca do alcance do termo "insumos" pra fins de creditamento das contribuições aqui abordadas, entendo que *"apenas os dispêndios diretamente ligados aos processos de prestação de serviços e de fabricação de bens dos quais decorrem o auferimento de uma receita é que podem ser considerados insumos. Se entre tais dispêndios e os respectivos processos produtivos houver uma inerência direta, haverá, então, direito ao crédito pleiteado."*

Imprescindível salientar que também não se pode entender como insumo tão - somente os gastos com bens ligados à "essencialidade ao processo produtivo" ante o seu inegável subjetivismo. Neste ponto, faço minhas as palavras do Il. Conselheiro Luiz Marcelo Guerra de Castro, no acórdão nº 3102-01.143, em trecho que transcrevo a seguir:

"Ademais, pedindo vênias ao sujeito passivo, registro minha opinião no sentido de que o texto do já transcrito art. 3º, II, da Lei nº 10.637, de 2002, não dá margem para que se considere a "essencialidade" por si só como critério para a classificação do gasto como insumo."

Mais uma vez, reafirme-se, o dispositivo legal privilegia a relação de pertinência (ou inerência, segundo o parecer juntado aos autos) com o processo produtivo, não fazendo menção, salvo engano, à essencialidade do gasto.

Nessa linha, entendo ser perfeitamente possível que determinado gasto, por alguma circunstância extrínseca ao processo produtivo, seja considerado essencial, mas que por não estar diretamente ligado àquele processo, não possa ser considerado insumo."

Assim, creio que o critério que mais confere segurança jurídica para a Administração Fazendária e seus administrados é o da aplicação direta do bem no processo produtivo. Desta forma, como outrora demonstrado, a abrangência do termo "insumos" para fins de creditamento do Pis/Pasep e da Cofins vai além daquele estabelecido pela legislação do IPI (MP, PI e ME), porém, alguém do alcance estabelecido pela legislação do IR, ressaltando que o gasto necessita ser essencial ao processo produtivo, de forma que sua subtração importe na impossibilidade da prestação do serviço ou da produção, isto é, obste a atividade da empresa, ou implique em substancial perda de qualidade do produto ou serviço daí resultante, e que aquele bem tenha sido aplicado diretamente no processo produtivo.

Tomando por vista as considerações acima traçadas, peço vênica para discordar da Recorrente, posto que, ao meu sentir, a legislação que rege a matéria não preceitua que todos os bens e serviços utilizados pela empresa para desenvolver e atingir o seu objetivo social serão passíveis de creditamento da Cofins.

In casu, dentre as aquisições glosadas da base de cálculo dos créditos da contribuição (fls. 25/26), constam itens como "Convênio Médicos e Odontológicos", "Feiras e Eventos", "Reparos Diversos", "Material de Escritório", "Cópias e Autenticações", que certamente não se enquadram no conceito de insumos previsto na legislação, como se observa da planilha transcrita ao relatório deste voto.

Noutra esteira, ainda que se admitisse, em tese, a inserção de alguns dos valores glosados a exemplo da água e esgoto, equipamentos de segurança e peças para veículos, posto que relevantes para o processo produtivo, não podemos afirmar que os mesmos foram empregados diretamente na fabricação do produto comercializado pela ABC inco, uma vez que, como regra, são serviços auxiliares, complementares ao processo e, por isso, fora do alcance do conceito de insumo.

Ademais, não temos elementos nos autos para saber que parte dos valores glosados tratar-se-ia de despesas administrativas e que parte integrou o processo produtivo da empresa, isto por falta de uma contabilidade de custo suficiente para indicar a correta alocação dos gastos.

Corroborar nosso entendimento o fato do contribuinte não impugnar a glosa que entendeu incabível uma a uma, optando por uma defesa genérica, o que dificulta o deferimento do seu pedido, nem por outro lado, informou a fiscalização se tais bens e serviços foram aplicados diretamente na fabricação e comercialização do produto final.

Ante o exposto, diante da impossibilidade de identificação de quais valores, dentre os glosados, fizeram parte do processo produtivo da requerente, voto por **NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso voluntário**, mantendo incólume a decisão da DRJ-JFA.

Sala das sessões, em 21 de janeiro de 2012.

[assinado digitalmente]

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator

CÓPIA